



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.747 - PR
(2011/0087713-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : ADI ALECSSANDRO DIAS INÁCIO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não se afigura contraditória a decisão que aplica a Súmula 7 do STJ, ao mesmo tempo em que ultrapassada a questão da violação do art 535 do CPC, pois, para se analisar a questão, como pretendem os embargantes, seria necessário examinar o laudo da Contadoria do juízo, considerado correto pela Corte local.

3. Não há obscuridade no fundamento segundo o qual a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido da impossibilidade da análise de configuração da coisa julgada em sede de recurso especial, quando o Tribunal de origem concluiu com base nos elementos fáticos dos autos, pois incidiria em violação à Súmula 7/STJ.

4. Incabíveis os aclaratórios quando a real intenção dos embargantes é rediscutir o que ficou claro e coerentemente decidido, buscando, na verdade, efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.747 - PR
(2011/0087713-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : ADI ALECSSANDRO DIAS INÁCIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos por
Adi Alecssandro Dias Inácio e outros contra acórdão, proferido pela Segunda Turma,
que negou provimento ao agravo regimental dos ora embargantes nos termos da
seguinte ementa (e-STJ, fl. 745):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CÁLCULO DA CONTADORIA. REVISÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelos agravantes.
2. A revisão do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, aduzem haver contradição na decisão ora embargada, senão obscuridade, uma vez que o acórdão, ao mesmo tempo em que entendeu pela inexistência de omissão na decisão do Tribunal de origem, concluiu que a análise da alegação da parte recorrente, ora embargante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido, argumentam que o exame de provas deveria ter sido analisado pelo Colegiado local; portanto, omissa a decisão daquela Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam que há obscuridade na decisão embargada, pois a alegação de violação da coisa julgada não se caracteriza como matéria de fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.747 - PR
(2011/0087713-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao negar provimento ao agravo regimental, esta Turma foi categórica ao afirmar que:

[...] o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, manifestando-se expressamente a respeito da compensação, ao tempo em que concluiu que foi devidamente aplicada nos cálculos da Contadoria e decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 (e-STJ, fl. 750).

Também ficou consignado que:

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial somente foram compensados os reajustes já concedidos pela Lei n. 8.627/92, restando ausentes dos cálculos qualquer compensação referente às progressões funcionais. Tal conclusão deu-se, com base nos elementos de prova constantes dos autos, especificamente do laudo da Contadoria do juízo, que entendeu o Tribunal de origem estar em sintonia com os critérios definidos no título executivo (e-STJ, fl. 748).

Nesse sentido, não vislumbro a contradição invocada, pois o Tribunal a *quo* decidiu a respeito da matéria, ainda que se utilizando de fundamentos diversos dos alegados pelos embargantes, configurando-se ausente a nulidade de prestação jurisdicional.

Tal constatação não torna contraditória a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois, mesmo que ultrapassada a questão da violação do art 535 do CPC, conforme já exposto na decisão embargada, para se analisar a questão, como pretendem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargantes, seria necessário examinar o laudo da Contadoria do juízo, considerado correto pela Corte local.

Outrossim, não há obscuridade no fundamento utilizado pela decisão agravada, segundo o qual a jurisprudência desta Corte se figura no sentido da impossibilidade da análise de configuração da coisa julgada em sede de recurso especial, porquanto necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ademais, a decisão embargada consignou que não houve ofensa à coisa julgada, uma vez que, conforme a decisão de origem, os cálculos da Contadoria obedeceram aos parâmetros determinados no título executivo.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção dos embargantes não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0087713-4

Número Origem: 200570000015362

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADI ALECSSANDRO DIAS INÁCIO E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
 RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADI ALECSSANDRO DIAS INÁCIO E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
 EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.